



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.626 - DF
(2015/0148805-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
AGRAVADO : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário" (Súmula 598 do STF).
2. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.626 - DF (2015/0148805-7)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
AGRAVADO : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta a agravante que não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte nem da Súmula 598 do STF, versando o caso concreto sobre a correta interpretação do art. 15 do Estatuto do Idoso.

Impugnação às fls. 1.084-1.089, pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no caso de não provimento do recurso por unanimidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.626 - DF (2015/0148805-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
AGRAVADO : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 598 DO STF. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário" (Súmula 598 do STF).
2. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente nas razões dos embargos de divergência foi entre o acórdão embargado e com o REsp 1.568.244/RJ, que também foi indicado nas razões do agravo em recurso especial, razão pela qual, de forma eskorreita, foi aplicada a Súmula 598 do STF, segundo a qual, "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário".

Assim, consoante constou do acórdão ora agravado, os arestos divergentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados nas razões dos embargos de divergência devem ser inéditos, de modo a ensejar o exame primeiro por este órgão colegiado, sendo certo que, caso indicados em recurso anterior, é de se pressupor que a divergência arguida já fora examinada pelo órgão jurisdicional competente.

E, de fato, houve tal exame, conforme também constou da decisão agravada:

É certo, outrossim, que foi afastada a divergência jurisprudencial pelo relator, de forma expressa e fundamentada: (fls. 1.000-1.001):

Dito isso, a Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP, da relatoria do Min. Marco Buzzi, julgado em 23/4/2014, firmou orientação no sentido de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo, devendo ser examinado em cada caso concreto se houve a devida previsão contratual da alteração, se foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, a impossibilitar a permanência da filiação do idoso, se houve observância do princípio da boa-fé objetiva, assim como se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 9.656/1998.

[...]

Na linha dessa orientação jurisprudencial, podem ser mencionados os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção:

[...]

Outrossim, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.568.244/RJ, em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, sob o regramento dos recursos repetitivos (art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015), firmou a seguinte tese: "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." No caso dos autos, a Corte de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, assim concluiu (e-STJ, fls. 563-566):

No entanto, conforme consignou a d. Magistrada sentenciante "No caso em exame, a perícia concluiu que em dezembro de 2006 a ré aplicou o reajuste de 7,69% à parcela da autora em razão do fator idade; nova aplicação ocorreu em dezembro de 2007, 7,14%; dezembro de 2008, Superior Tribunal de Justiça MB22 6,67%; dezembro de 2009, 6,25%; dezembro de 2010, 5,88%.

Na data dos reajustes apontados pela d. Magistradas de primeiro grau, a autora já havia atingido 60 (sessenta) anos de idade, razão pela qual as disposições contidas no Estatuto do Idoso são perfeitamente aplicáveis ao caso em apreço.

Certamente, o princípio pacta sunt servanda deve ser mitigado no presente caso, uma vez que as cláusulas contratuais disciplinam os reajustes de acordo com a faixa etária, prática esta vedada expressamente pelo já mencionado artigo 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03.

O contrato entabulado pelas partes, especialmente nas cláusulas 15ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(décima quinta) e 17ª (décima sétima), disciplinam o grau de reajuste que o plano de saúde terá, na medida em que o associado vai avançando em idade.

(...) Ressalte-se que a abusividade das cláusulas do contrato especialmente a 15ª (décima quinta) e 17ª (décima sétima), pode ser constatada pela própria análise dos valores cobrados da associada, ora apelada.

Portanto, diante da aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e da vedação contida no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 9.656/98, mostra-se impositivo o reconhecimento dos reajustes aplicados em função da idade da parte autora, a partir do momento em que a segurada completou 60 (sessenta) anos.

(...) Impende ressaltar que, nada obstante a necessidade de reajustes periódicos para a manutenção do equilíbrio do contrato, a fim de que não haja ruptura do mutualismo, não pode ser admitida a abusividade do aumento exagerado das parcelas.

Assim, mesmo que o laudo pericial tenha afirmado que os reajustes são necessários para que o equilíbrio seja mantido, tal conclusão não teria o condão de impedir o reconhecimento da abusividade dos reajustes, fundamentados exclusivamente no critério etário, aplicados a partir do momento em que o consumidor atingiu 60 (sessenta) anos de idade, ainda que expressamente previsto no contrato celebrado pelas partes (sem grifo no original).

Nesse contexto, verifica-se das razões do acórdão recorrido que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, levando em consideração não apenas a aplicação do Estatuto do Idoso, mas também as cláusulas do contrato firmado entre as partes e a vedação contida no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 para concluir pela abusividade no aumento da mensalidade do plano de saúde. Dessa forma, não há como aferir a eventual violação aos dispositivos tidos por violados sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ainda, tendo o acórdão objeto dos embargos de divergência consignado a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ na questão de mérito, é certo que o cabimento dos embargos de divergência também se encontra obstado, haja vista não ser a via adequada para impugnar a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0148805-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos EREsp 1.539.626 / DF**

Números Origem: 00132203520108070005 132203520108070005 20100510132202 20100510132202AGS

PAUTA: 28/02/2018

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
EMBARGADO : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S) - DF041552
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
AGRAVADO : AMALIA BERNARDES E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.